

DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Cinara Vianna Dutra Braga*

Resumo: Este artigo visa, em linhas gerais, detalhar as dificuldades encontradas no Sistema de Acolhimento Institucional da Capital do Rio Grande do Sul, as quais restringem o exercício de um dos direitos sociais espreitados na Carta Política de 1988, qual seja: o direito fundamental constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: Direito fundamental constitucional. Convivência familiar e comunitária. Acolhimento institucional.

Introdução

No período de 7 a 9 de abril de 2015, sob o tema “Estado de Direito, Direitos Fundamentais e combate à corrupção na Interface Portugal/Brasil”, ocorreu o *III Seminário Luso-Brasileiro de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, realizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP) e coordenado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

No Seminário, foi objeto de discussão entre juízes, advogados, juristas e professores a justiça constitucional, o sistema político e o risco de erosão do regime democrático; os direitos fundamentais e o combate à corrupção no exercício

* Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo; Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: cinaradutra@mprs.mp.br.

das funções política e administrativa. Foram Coordenadores do Evento o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, o Constitucionalista Português Jorge Miranda, o Professor da FDUL Blanco de Moraes e o Professor da EDB e do IDP Paulo Gonet Branco. Participaram dos painéis, além dos suso referidos, o Professor Em. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (USP), o Professor Doutor Jorge Reis Novais (ICJP/FDUL), o Professor Doutor Miguel Nogueira de Brito (ICJP/FDUL), o Professor Doutor Sérgio da Silva Mendes (TCU), a Professora Doutora Carla Amado Gomes (ICJP/FDUL), o Professor Doutor Ney Bello (EDB/IDP), o Professor Doutor Leonardo Papp (Papp Advocacia e Consultoria), o Professor Doutor José Levi Mello do Amaral Júnior (USP), o Professor Doutor Sérgio Antônio Ferreira Victor (EDB/IDP), o Ministro Gilson Dipp (EDP/IDP), o Presidente do Tribunal de Contas, o Juiz Conselheiro Guilherme d'Oliveira Martins, o Ministro Aroldo Cedraz (Presidente TCU – EDB/IDP), o Professor Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto (CSM/FDUL), a Professora Mestre Taís Ferraz (EDB/IDP), a Juíza Conselheira Maria Lúcia Amaral (UNL – Tribunal Constitucional) e o Professor Marcelo Rebelo de Sousa (ICJP/FDUL). O objetivo, além de promover um debate acadêmico sobre os temas, foi desenvolver a cooperação científica na área de Direito e ciências afins.

Muito se discutiu acerca do reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, os quais devem ser protegidos juridicamente pela Corte Constitucional, em Portugal, sem que a situação político-financeira da Comunidade Europeia possa influenciar nas decisões. Destacaram-se, nesta linha, as palavras do Professor Doutor Jorge Reis Novais (ICJP/FDUL), ferrenho defensor dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Argumenta o Jurista:

As ideias diretrizes desta proposta são as de atribuição aos direitos sociais de uma relevância plena enquanto direitos fundamentais, acompanhada do reconhecimento de uma especificidade de natureza de que resultam consequências de diferenciação num quadro de uma dogmática una e abrangente de protecção jurídica dos direitos fundamentais.

Ser um direito fundamental significa, em Estado constitucional de Direito, ter uma importância, dignidade e força constitucionalmente reconhecidas que, no domínio das relações gerais entre o Estado e o indivíduo, elevam o bem, a posição ou a situação por ele tutelada à qualidade de limite jurídico-constitucional à actuação dos poderes públicos. Significa, por outro lado, já no plano das relações entre os poderes públicos, que os bens, posições ou situações tuteladas pelos direitos fundamentais são retirados da plena disponibilidade decisória do poder político democrático, sendo a sua garantia atribuída, em última análise, ao poder judicial, designadamente à justiça constitucional.

No entanto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, citando Paulo Bonavides, destaca:

[...] que os direitos sociais tomaram corpo após expansão da ideologia e da reflexão antiliberal. O jurista adverte que tais direitos passaram por um “ciclo de baixa normatividade, ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.

Sob esse enfoque, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, verificou-se que o direito fundamental à convivência familiar e comunitária não vem sendo observado e que, pelo último relatório do Conselho Nacional do Ministério Público de março de 2015, 1335 (um mil trezentos e trinta e cinco) crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente não estão sendo adequadamente assistidos, quer por falta de estrutura do Serviço de Acolhimento Institucional Municipal e do Estadual, quer por carência humana do quadro auxiliar do Poder Judiciário, o que dificulta a reintegração familiar das crianças e dos adolescentes acolhidos ou de eles serem colocados em família substituta.

1 Convivência familiar e comunitária. Direito fundamental da criança e do adolescente

Na Constituição Federal do Brasil, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, está o artigo 6º, com expressa previsão constitucional acerca da proteção à Infância.

Nos dizeres de José Afonso Silva:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Neste diapasão, temos no Brasil, constitucionalmente assegurado, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, excepcionalmente sendo as crianças e adolescentes inseridos no acolhimento institucional quando seus direitos fundamentais são violados ou estejam em risco de violação, devendo a autoridade judiciária competente, a cada seis meses, no máximo, reavaliar, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a situação do acolhido, decidindo pela reintegração familiar ou colocação em família substituta.

A Doutrina da Proteção Integral foi incorporada a partir da Constituição Federal em 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Paradigmas que até então vinham sustentando o tratamento dado às crianças e adolescentes passaram por mudanças significativas. Crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeito de direitos, sendo dever do Estado, da família e da sociedade dar proteção integral a eles. A Constituição Federal de 1998, no artigo 227, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com *absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à *convivência familiar e comunitária*, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010).

Neste sentido, preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 19 que: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

A Justiça da Infância e Juventude tem por preocupação primeira a salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito de suas famílias de origem, procurando preservar o quanto possível a integridade familiar, no entanto não pode permitir que a omissão sistemática e injustificável dos pais em exercer seus deveres em relação a seus filhos traga a estes prejuízos, quer a seu próprio direito fundamental à convivência familiar, quer a outros direitos legal e constitucionalmente assegurados.

2 Acolhimento institucional – dos abrigos e casas lares

O acolhimento institucional é medida excepcional e temporária, que deve estender-se pelo menor período de tempo possível, enquanto a família de origem da criança ou do adolescente é trabalhada, objetivando a reintegração familiar ou, inviabilizada esta, à sua colocação em família substituta, nacional ou mesmo estrangeira.

Casa de Acolhimento é o nome dado a instituições que têm por objetivo acolher e proteger crianças em situação de risco pessoal e/ou social, ou seja, violados ou ameaçados em seus direitos básicos, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, pela falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis, ou em razão da própria conduta. Dividem-se em Abrigos e Casas Lares.

Abrigos são instituições para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, onde eles moram e são cuidados por funcionários, que exercem a função de educadores, e são responsáveis por suprir as necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, educação, afeto e organização da rotina diária dos acolhidos. O espaço físico é comunitário.

A Casa Lar é um sistema de organização de instituições que acolhem crianças/adolescentes em situação de risco pessoal ou social. O objetivo da estrutura de uma Casa Lar é garantir o direito do acolhido às necessidades básicas de

educação, saúde, lazer e afeto, através do convívio familiar substituto, denominado família social. A família social é composta, geralmente, por um casal social, ou apenas uma “mãe social”, que passa a morar na casa, com as crianças acolhidas. O ponto fundamental que distingue a Casa Lar do Abrigo é a sua organização que tenta reproduzir um ambiente familiar, buscando um maior contato afetivo, com figuras de afeto constantes, bem como um menor número de crianças por cuidado no local.

Em Porto Alegre, atualmente, temos 107 (cento e sete) Casas de Acolhimento, sendo 35 (trinta e cinco) Abrigos da Fundação de Proteção Especial do Estado do Rio Grande do Sul (FPERGS), 12 (doze) Abrigos da Fundação de Assistência Social e Cidadania de Porto Alegre (FASC), 55 (cinquenta e cinco) Casas Lares e Abrigos conveniados com a FASC e 5 (cinco) ONGs com Abrigos próprios. Elas acolhem 1335 (mil trezentos e trinta e cinco) crianças e adolescentes, além de aproximadamente 200 (duzentos) jovens adultos com deficiência mental (dados das inspeções do Ministério Público de março de 2015). Os Abrigos se constituem de casas com até 20 (vinte) crianças e/ou adolescentes, cuidados por agentes educadores, que trabalham por turnos, enquanto que as Casas Lares são casas com até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes, cuidados por uma “mãe social” e um “pai social”, ou apenas pela “mãe social”, 24h por dia, geralmente com folgas a cada duas semanas.

Por determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 71 de 15 de junho de 2011 (Alterada pela Resolução nº 96/2013), que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências, temos:

Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade (Redação dada pela Resolução nº 96/2013).

§1º. Ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, e considerados os índices populacionais oficiais divulgados pelo IBGE, a periodicidade da inspeção será: (Redação dada pela Resolução nº 96/2013) [...]

b) quadrimestral para Municípios com população superior a 1 milhão de habitantes e igual ou inferior a 5 milhões de habitantes, adotando-se os meses de março, julho e novembro para as visitas; [...].

Em março de 2014, dando cumprimento à Resolução nº 71 do CNMP, foram inspecionadas pelo Ministério Público as, então, 106 (cento e seis) Casas de Acolhimento Institucional de Porto Alegre, sendo absolutamente chocante e revoltante o quadro de falta de habitabilidade, de higiene e de segurança, em especial o abandono, móveis sucateados (sofás, armários, colchões e traves-



Cinara Vianna Dutra Braga

seiros em péssimo estado), a sujeira e o mau cheiro dos Abrigos Municipais e Estaduais, assim como alguns da rede conveniada. Num dos Abrigos Municipais, um menino tinha tantos piolhos, por tanto tempo, que chegou a fazer ferida na cabeça da criança. Noutros, também Municipais, foram encontrados vasos sanitários entupidos por meses, esgoto à céu aberto e uma piscina imunda (foco de doenças). Em diversas Casas houve o relato da presença de bichos (aranhas, ratos, baratas, escorpiões). Já, nos Estaduais, constatou-se, dentre outras irregularidades, a existência de mofo em quartos, alimentos mal acondicionados e/ou vencidos.

Algumas imagens ilustrativas (arquivo Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – PJIJ):



Abrigos residenciais Sabiá 02 e 03 – FASC.

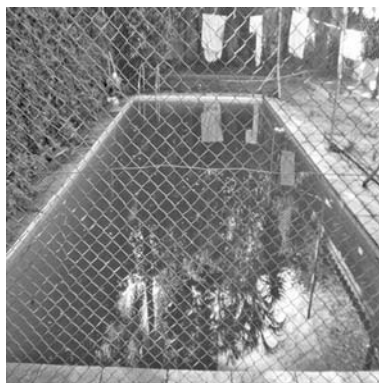


Abrigo residencial Sabiá 04 – FASC.





Direito fundamental constitucional à convivência familiar e comunitária...



Abrigo João de Barro – FASC.



Abrigo Quero-quero – FASC.



Abrigo Cônego Paulo de Nadal – FPERGS.





Cinara Vianna Dutra Braga



NAR Intercap – FPERGS.



NAR Ipanema – FPERGS.

Preocupante, além das precárias condições estruturais de habitabilidade, higiene e segurança, a falta de capacitação das pessoas que trabalham nas Casas de Acolhimento, o que ocasiona negligência, maus-tratos, abuso sexual, físico e psicológico aos acolhidos. Tramitam na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre com atribuições para a fiscalização das Casas de Acolhimento, atualmente, 60 (sessenta) Sindicâncias, Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios, dos quais:

- 37% apuram negligências no atendimento;
- 22% apuram maus-tratos;
- 14% apuram abuso sexual;
- 12% apuram superlotação;
- 6% apuram falta de servidores.

Da mesma forma, chamou a atenção nas inspeções do Ministério Público os inúmeros relatos dos agentes educadores dos Abrigos e das mães sociais das



Casas Lares acerca da falta de fluxo nas Casas, ou seja, de que as crianças ingressam bebês no acolhimento e acabam saindo vários anos depois ou, ainda, quando da maioridade civil ou, por serem especiais, continuam a residir nos Equipamentos, mesmo adultos, quando a medida de proteção excepcional de acolhimento deveria ter o prazo máximo de dois anos.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

[...]

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (grifo nosso)

Objetivando apurar a falta de fluxo nas Casas, realizou-se o levantamento da situação jurídica dos acolhidos. Para tanto, pediu-se para as Casas de Acolhimento que remetessem ao Ministério Público a relação de todas as crianças e adolescentes dos Equipamentos e pesquisou-se no site do TJRS a situação jurídica de cada acolhido. O resultado foi impactante: 73 (setenta e três) crianças e adolescentes sem qualquer ação; 129 (cento e vinte e nove) crianças e adolescentes, cujos pais já haviam sido destituídos do poder familiar, sem que o nome constasse no Cadastro Nacional de Adoção (CNA); 510 (quinhentas e dez) crianças e adolescentes sem ação de destituição do poder familiar; 28 (vinte e oito) acolhidos com ação de destituição de poder familiar julgada improcedente e 134 (cento e trinta e quatro) com decisões de parcial procedência, ou seja, não podem retornar para casa, mas também não podem ser adotados.

Salienta-se alguns casos emblemáticos, como o da **T. S. R.**, nascida em 08/05/1997, cujos pais foram destituídos do poder familiar em 16/12/2002, quando ela tinha 5 anos e ficou 12 anos sem constar no CNA; da **M. S. O.**, nascida em 16/12/1996, com 7 anos quando os pais foram destituídos do poder familiar em 18/03/2004 e ficou 10 anos sem constar no CNA; o de **F. S. S.**, nascido em 18/12/1996, cujos pais foram destituídos do poder familiar em 16/12/2009 e completou a maioridade civil sem constar no CNA; o de **L. B. M.**, nascida em 06/03/2000, acolhida com 01 ano, sendo ajuizada a ação de destituição do poder familiar apenas em 2011 e faleceu em 30/06/2014 sem ter sido incluída no CNA. Estes exemplos demonstram a gravidade das falhas detectadas. Foram identificadas 129 (cento e vinte e nove) crianças e adolescentes cujo direito à convivência familiar foi negado, por erro do Poder Judiciário. Certamente não houve dolo por parte das autoridades e funcionários que exerceram suas funções no período, mas, em razão da falta de estrutura Cartorária

e de Equipe Técnica compatível da Vara da Infância e da Juventude, mais de uma centena de acolhidos foram seriamente prejudicadas no seu direito constitucional à convivência familiar e comunitária.

Determina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.”

Nesse ínterim, foi reconhecido o erro pelo Poder Judiciário, sendo os nomes dos 129 (cento e vinte e nove) acolhidos incluídos no CNA, no entanto não foram realizadas as vinculações possíveis. Por exemplo, a menina **J. R. L.**, nascida em 24/05/2009, foi adotada aos 06 meses. A mãe adotiva faleceu em 2013, quando foi determinado o acolhimento da criança. Feita a inclusão do nome no CNA, existiam, na data, 193 (cento e noventa e três) registros de pretendentes à adoção com o perfil da menina e a Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar da Comarca de Porto Alegre, composta por profissionais das áreas de assistência social, psicologia e psiquiatria, responsável pelo contato com o habilitado à adoção, não fez qualquer vinculação em razão de problema psiquiátrico da menina. A técnica responsável pelo caso, alegou que a criança não estaria preparada para a adoção.

Apurou-se, em abril de 2015, que tramitavam 4.609 (quatro mil seiscentas e nove) ações no 2º Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, das quais 590 (quinhentas e noventa) eram ações de alteração do poder familiar, que deveriam, no caso das destituições do poder familiar, tramitar no período de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposto no artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, se prolongam por anos.

A medida de acolhimento institucional tem por escopo proteger a criança e o adolescente, retirando-os da situação de vulnerabilidade e/ou de risco no contexto intrafamiliar, implicando na perda temporária da guarda pelos pais ou responsáveis, e contribuir para a restauração e o fortalecimento dos vínculos com a família de origem; ou encaminhá-los para a família extensa ou para uma família substituta, por adoção, quando o retorno é impossível.

Compreende-se que, quanto maior o tempo de afastamento da criança e do adolescente da sua família, maior o risco de ruptura dos vínculos e da manutenção da sua institucionalização; e, quanto menor for a criança, mais curto deve ser o tempo do seu acolhimento institucional, uma vez que as primeiras experiências vinculares são decisivas no seu processo de subjetivação (MOREIRA, M. I. C., 2014, Op. Cit.).

Em pesquisa no Cadastro Nacional de Adoção, verificou-se que no ano de 2014 aconteceram apenas 40 (quarenta) adoções em Porto Alegre e em 2015 ocorreram 17 (dezessete) adoções até meados de junho. Observa-se que o tempo médio de acolhimento das crianças adotadas foi de 2,6 (dois anos e seis meses) em 2014 e de 2,4 (dois anos e quatro meses) em 2015, portanto passaram praticamente toda a primeira infância em Casa de Acolhimento, quando há mais de 33.000 (trinta e três mil) habilitados à adoção no País, sonhando em receber uma criança em sua família. Ainda, quase a totalidade dos adotados eram acolhidos que saíram da maternidade para o Abrigo, ou seja, bebês. E os demais acolhidos que há anos aguardam por colocação em família substituta?

No quadro a seguir, temos o levantamento das adoções ocorridas em Porto Alegre no ano de 2014 e no de 2015, atualizados os dados até 08 de junho de 2015. As informações são do Cadastro Nacional de Adoção, constante no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo os nomes fictícios, para preservar as crianças.

Adoções – 2015						
	DN	Acolhimento	Adoção	Idade acolhimento	Idade adoção	Tempo acolhimento
Alice	15/02/2014	24/03/2014	08/06/2015	0,1	1,3	1,2
Rian	25/08/2013	12/09/2013	02/06/2015	0,0	1,8	1,7
Daniel	20/07/2013	12/08/2013	02/06/2015	0,1	1,9	1,8
Thais	22/03/2011	13/04/2011	02/06/2015	0,1	4,2	4,1
Taylor	03/03/2010	30/03/2010	02/06/2015	0,1	5,2	5,2
Augusto	23/09/2013	23/09/2013	01/06/2015	0,0	1,7	1,7
Sandra	16/08/2011	30/08/2011	01/06/2015	0,0	3,8	3,8
Cleber	19/06/2010	06/08/2012	11/05/2015	2,1	4,9	2,8
André	26/10/2011	11/11/2011	05/05/2015	0,0	3,5	3,5
Lucio	02/05/2013	16/05/2013	04/05/2015	0,0	2,0	2,0
Andreia	28/06/2011		08/04/2015		3,8	
Miguel	31/03/2011	06/05/2011	11/03/2015	0,1	3,9	3,8
Giovana	13/12/2013	02/01/2014	09/03/2015	0,1	1,2	1,2
Bruna	27/12/2013	15/01/2014	13/02/2015	0,1	1,1	1,1
Marina	06/04/2013	29/04/2013	04/02/2015	0,1	1,8	1,8
Marcio	12/04/2013	24/04/2013	19/01/2015	0,0	1,8	1,7
Lucas	28/07/2013	08/08/2013	19/01/2015	0,0	1,5	1,4
				0,2	2,7	2,4

Adoções – 2014						
	DN	Acolhimento	Adoção	Idade acolhimento	Idade adoção	Tempo acolhimento
Julio	02/08/2014		11/12/2014		0,4	
Paulo	08/10/2012	23/10/2012	10/12/2014	0,0	2,2	2,1
Maria	26/06/2013	30/07/2013	10/12/2014	0,1	1,5	1,4
Renata	21/03/2011	08/04/2011	09/12/2014	0,0	3,7	3,7
Cristina	09/09/2012		01/12/2014		2,2	
Alex	11/05/2013	03/09/2013	25/11/2014	0,3	1,5	1,2
Mauricio	10/04/2012	20/02/2013	21/11/2014	0,9	2,6	1,8
Carina	09/04/2012	25/04/2012	20/11/2014	0,0	2,6	2,6
Julia	19/04/2013		18/11/2014		1,6	
Pedro	25/03/2013		12/11/2014		1,6	
Henrique	13/03/2012	23/04/2012	10/11/2014	0,1	2,7	2,5
Gabriel	15/04/2013	24/07/2013	03/11/2014	0,3	1,6	1,3
Adriana	01/03/2010	19/03/2010	29/10/2014	0,1	4,7	4,6
Artur	28/05/2012		27/10/2014		2,4	
Claudia	03/10/2012	11/12/2012	22/10/2014	0,2	2,1	1,9
Augusto	26/03/2009	18/12/2012	22/10/2014	3,7	5,6	1,8
José	17/02/2014		21/10/2014		0,7	
João	03/11/2012		21/10/2014		2,0	
Fabio	04/01/2012	14/06/2012	25/08/2014	0,4	2,6	2,2
Luisa	23/07/2012	06/08/2012	25/08/2014	0,0	2,1	2,1
Jenifer	06/06/2009	08/06/2010	20/08/2014	1,0	5,2	4,2
Helena	15/01/2012	09/02/2012	14/08/2014	0,1	2,6	2,5
Luiza	23/03/2009	13/05/2009	12/08/2014	0,1	5,4	5,2
Andressa	01/12/2009	11/11/2010	07/08/2014	0,9	4,7	3,7
Marcelo	15/02/2007		05/08/2014		7,5	
Cesar	21/04/2011		22/07/2014		3,3	
Carolina	20/07/2013	06/08/2013	11/07/2014	0,0	1,0	0,9
Vitor	31/07/2011		02/07/2014		2,9	
Guilherme	30/05/2012	22/08/2012	27/06/2014	0,2	2,1	1,8
Rafael	03/10/2010		23/05/2014		3,6	
Regina	03/06/2012	02/07/2012	16/05/2014	0,1	2,0	1,9

Sofia	19/09/2009	24/11/2009	14/05/2014	0,2	4,7	4,5
Francisco	02/09/2012		24/04/2014		1,6	
Francine	09/07/2004	21/05/2010	23/04/2014	5,9	9,8	3,9
Luis	28/02/2011		15/04/2014		3,1	
Cristiano	29/12/2010	07/01/2011	24/03/2014	0,0	3,2	3,2
Vicente	04/08/2011	15/09/2011	27/02/2014	0,1	2,6	2,5
Angela	01/10/2011	21/11/2011	28/01/2014	0,1	2,3	2,2
Joana	06/02/2012	16/05/2012	28/01/2014	0,3	2,0	1,7
Gilson	01/06/2009		21/01/2014		4,6	
				0,6	3,0	2,6

Extremamente graves, no ano de 2015, casos como o de Taylor, 5,2 anos de acolhimento; Thais, 4,1 anos de acolhimento; Miguel e Sandra, 3,8 anos de acolhimento e André, 3,5 anos de acolhimento, observando que todos foram institucionalizados com *até um mês* de idade.

Da mesma forma, no ano de 2014, causam tristeza casos como o de Luíza, 5,2 anos de acolhimento; Adriana, 4,6 anos de acolhimento; Sofia, 4,5 anos de acolhimento; Renata, 3,7 anos de acolhimento, quando todas foram institucionalizadas com *até dois meses* de idade. Ainda, Jenifer, 4,2 anos de acolhimento, tendo sido institucionalizada com um ano; e Andressa, 3,7 anos de acolhimento, institucionalizada com nove meses.

De se observar que, apesar das dificuldades encontradas na Capital, o Estado do Rio Grande do Sul destaca-se como o Ente Federativo que mais faz adoções no País, segundo recente pesquisa publicada na imprensa, o que demonstra que as Varas da Infância e Juventude do interior estão melhores aparelhadas para a colocação em família substituta das crianças e adolescentes cujos pais foram destituídos do poder familiar e que existem empenho e preocupação do Tribunal de Justiça gaúcho em assegurar o direito constitucional das crianças e adolescentes à convivência familiar.

Considerações finais

Com relação à adequação das Casas de Acolhimento, visando melhorias nas condições de habitabilidade, higiene e segurança dos Abrigos e das Casas Lares, assim como para a capacitação dos recursos humanos, os Dirigentes das Entidades, com a fiscalização do Ministério Público, gestionaram com o Poder

Executivo Municipal e Estadual e tomaram medidas administrativas para a compra de bens, limpeza e mudança das Casas, demissão de mão de obra sem capacitação no trato com crianças e adolescentes, rescisões de contratos administrativos e cursos de capacitação, entre outras medidas, as quais visivelmente qualificaram a prestação do serviço de acolhimento institucional de Porto Alegre, mas que ainda demanda aprimoramentos.

Em razão da absoluta necessidade de se qualificar a prestação do serviço jurisdicional da 2ª Vara Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, a fim de se efetivar o direito constitucional da convivência familiar e comunitária, foi criado Grupo de Trabalho composto por membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

Espera-se que mudanças estruturais ocorram, como a criação de outras Varas Regionais da Infância e Juventude em Porto Alegre para tratar a matéria; o aumento dos recursos humanos nos Cartórios e na Equipe Técnica, para que os profissionais sejam suficientes e eficientes, com o fito de darem a regular tramitação das ações, para a reintegração familiar e para a colocação célere das crianças e adolescentes em família substituta, quando for o caso; bem como a implantação de sistema informatizado que permita a troca de informações em tempo real entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Casas de Acolhimento.

Enfim, a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de aplicabilidade imediata, vinculando as entidades públicas e privadas prestadoras de serviço público. Nesse viés, o ínclito Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes preconiza que *os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. Jorge Miranda, por seu turno, conclui que em relação ao conjunto dos preceitos constitucionais e ao conjunto dos actos jurídico-públicos, os quais devem tender a criar condições objectivas capazes de permitir aos cidadãos usufruírem efectivamente dos seus direitos no âmbito do Estado de Direito democrático. Em qualquer caso e em qualquer circunstância, qualquer acto de poder público deve toma-las como fundamento e como referência; e deve tender a conferir-lhes (e aos princípios que lhes subjazem) a máxima eficácia possível.*



Referências

DIGIÁCONO, Murillo José. *Família natural x família substituta. Atuação da Justiça da Infância e Juventude à luz da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente previstos na Lei n. 8.069/90 e na Constituição Federal.*

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Disponível em: <<http://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>>.

MENDES, Gilmar. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 2, n. 14, jun. 1999.

MIRANDA, Jorge. *O princípio da eficácia jurídica dos direitos fundamentais.* Disponível em: <http://www.cjlp.org/principio_eficacia_juridica_direitos_fundamentais.html>.

MOREIRA, M. I. C. *Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar.* 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais – teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.* 2010.

PRADA, Cynthia Granja; WEBER, Lidia Natalia Dobriansky. O abrigo: análise de relatos de crianças vítimas de violência doméstica que vivem em instituições. *Revista de Psicologia da UNESP*, n. 5, 2006.

SANTANA, Carolina Benicio; ROMERA, Valderês Maria. *Acolhimento Institucional: Uma Questão de Enfrentamento para o Serviço Social.* 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 27. ed. São Paulo: Malheiros. 2006.



